



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02656/2022^e – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Ana Debora Benvinda Fernandes Pacheco - CPF nº ***.394.822-**.
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF nº. ***.011.800-** - Defensor Público-Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidora Ana Debora Benvinda Fernandes Pacheco, CPF nº ***.394.822-**, no cargo de Técnico administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021¹ (ID 1299558).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal observou impropriedades quanto ao cumprimento no art. 22, inciso I, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, in verbis (ID 1309501) :

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez)

¹ nº 001/2021/05.10.2021, publicado no DOE-DPERO nº 590, ano III – 06.10.2021 e com edital de resultado final nº 007/2021, publicado no DOE-DPERO nº 722 – 29.04.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados: I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio: c) cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, contendo relação por ordem de classificação dos aprovados;

3. No entanto, o corpo técnico visando a celeridade processual, anexou aos autos do processo a documentação em pauta, medida que suprimiu tal impropriedade (ID 1300474).

4. O Ministério Público de Contas não exarou parecer neste momento da instrução, em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC².

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura da servidora nomeada.

7. Conforme a documentação acostada, a servidora não exercia, à época de sua posse, outro cargo, função ou emprego em órgão da Administração Pública direta ou indireta, seja federal, estadual ou municipal (pág. 39 do ID 1299558).

8. Do mesmo modo, o ato veio acompanhado por Relatório de Conformidade n. 809/2022-CI/DPE, subscrito pela Subcontroladora Interna da DPE/RO, atestando a conformidade da aprovação, nomeação, posse e exercício da servidora (pág. 45 do ID 1299558).

9. Verifica-se, assim, que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal

10. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e após manifestação oportuna do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato de admissão do Ana Debora Benvinda Fernandes Pacheco, CPF nº ***.394.822-**, no cargo de Técnico administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021³;

² Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.

³ nº 001/2021/05.10.2021, publicado no DOE-DPERO nº 590, ano III – 06.10.2021 e com edital de resultado final nº 007/2021, publicado no DOE-DPERO nº 722 – 29.04.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 06 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator